um mês a contar da data da assemblea geral em que forem aprovados o relatório e contas da gerência finda e uma nota do movimento dos seus sócios para o trabalho estatístico que o mesmo Conselho deve fazer.

O capítulo IX estabelecerá as disposições transitórias com respeito à maneira de proceder emquanto a cooperativa não entrar em pleno funcionamento, e nele se ressalvarão quaisquer direitos que se julgue serem justos e puderem continuar a manter-se, quando se tratar de novos estatutos para uma cooperativa já existente, e providenciar sobre efeitos de disposições que deixam de

Quando na sociedade se estabelecer a caixa económica, o seu capítulo, que será então o vui, regulará o modo do seu funcionamento, unicamente para os seus associados, indicando-se os limites das quantias a depositar, a percentagem dos juros a vencer, conforme fôr à ordem ou a prazo; mas indicar-se há igualmente os limites dos empréstimos que podem ser feitos, percentagem dos juros a satisfázer adiantadamente, e os prazos em que os empréstimos devem ser amortizados, e que não poderão ser superiores a seis meses, por prestações mensais iguais; e quais as garantias para assegurar o seu pagamento, que deverá para os sócios ordinários ser feito por descontos nos seus vencimentos; e ainda qual o destino que devem ter os seus lucros.

Paços do Govêrno da República, 14 de Fevereiro de 1925. — O Ministro da Guerra — Helder Armando dos

Santos Ribeiro.

Porteria n.º 4:359

Tornando-se necessário alterar as instruções sôbre o funcionamento da cantina do Ministério da Guerra, aprovadas por despacho de 9 de Outubro de 1920:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções por que se deve reger a mesma cantina e que a seguir se publicam.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de

1925. — Helder Armando dos Santos Ribeiro.

Instruções para o funcionamento da cantina dos oficials e funcionários do Ministério da Guerra

A cantina, criada por despacho ministerial de 9 de Outubro de 1920, é destinada:

1.º A fornecer géneros alimentícios e outros de primeira necessidade aos oficiais e funcionários do Ministério da Guerra e estabelecimentos dele dependentes.

- 2.º Os fornecimentos feitos pela cantina serão: a pronto pagamento e a crédito mensal e feitos em requisições do modêlo adoptado. Só terão direito aos fornecimentos a crédito mensal os oficiais e funcionários que recebam os seus vencimentos pelo conselho administrativo do Ministério.
- 3.º A cantina enviará ao conselho administrativo, até ao dia 25 de cada mês, uma relação dos débitos dos oficiais e funcionários a fim de o mesmo conselho administrativo fazer os respectivos descontos, que, no fim do mês a que disserem respeito, entregará à cantina.

4.º Os fundos da cantina serão constituídos pelos actualmente existentes e o seu capital nunca poderá ex-

ceder a 150.000\$.

5.º Os géneros e outros artigos vendidos pela cantina serão sobrecarregados com uma percentagem mínima que não irá além de 3 por cento sôbre o seu custo, percentagem esta destinada às gratificações do pessoal, conservação de carroças, arreios, mobiliário, diversas despesas, etc.

6.º A superintendência da cantina pertence a uma comissão composta de um oficial superior, coronel, como presidente, e dois oficiais, como vogais, todos de nomeação do Ministro da Guerra. Um dos vogais será sempre um oficial dos serviços de administração militar.

§ único. Um têrço da direcção, pelo menos, será re-

novado anualmente.

7.º O restante pessoal para os serviços da cantina será proposto pelo presidente da mesma e requisitado pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral às unidades. Este pessoal será considerado em diligência na cantina, continuando a perceber os seus vencimentos normais e será dispensado de todo o serviço das unidades.

8.º A direcção da cantina compete estipular as gratificações especiais e outras que julgue indispensáveis e convenientes para o bom e regular andamento de todos

9.º A escrita adoptada será a comercial por partidas dobradas.

10.º Ao presidente da cantina compete a superinten-

dência em todos os assuntos da mesma.

11.º Ao vogal-gerente compete a superintendência e vigilância de todos os serviços e pessoal da cantina, providenciar para que nunca faltem os artigos indispensáveis ao consumo, e adquirir, com autorização da direcção, os que sejam precisos. Compete-lhe também a escrituração dos livros auxiliares e que servem de base à escrituração definitiva.

§ único. Em caixa e em poder do vogal gerente não poderá existir importância superior a 3.000\$, destinados a compras urgentes e pela qual é único responsável. Todas as importâncias que excedam essa verba serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos à ordem

da direcção da cantina.

12.º Ao vogal-oficial dos serviços de administração militar compete a escrituração e arrumação de todos os livros, os quais deverão estar sempre em dia, e substituir o vogal-gerente em caso de necessidade.

A êste oficial compete mais a fiscalização e verificação de contas e de livros auxiliares em poder do vogal-

gerente.

Todos os documentos de despesas serão rubricados

pela direcção.

13.º A escrituração da cantina será inspeccionada to-

dos os anos em seguida ao balanço anual.

14.º A cantina procederá todos os anos ao seu balanço, podendo, contudo, quando a direcção assim o julgue conveniente, proceder a outros balanços fora da-

quela época.

15.º Quando se verifique que deixaram de existir as razões que levaram à criação da cantina, pode, por proposta da direcção, e com autorização do Ministro, ser extinta e, neste caso, se procederá à sua liquidação, devendo o seu activo ser entregue ao Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar, a fim de que êste, dividindo-o em partes iguais, o distribua pelo Colégio Militar, Instituto dos Pupilos e Instituto Feminino de Educação e Trabalho, que o aplicarão exclusivamente à aquisição de material de instrução.

Paços do Govêrno da República, 14 de Fevereiro de 1925.—O Ministro da Guerra, Helder Armando dos

Santos Ribeiro.

1, Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:589

Considerando que o Corpo Nacional de Scouts é uma associação destinada a promover a educação física, intelectual e moral da juventude dos 17 aos 21 anos;

Considerando a vantagem da difusão de organismos da natureza e com os intuitos do criado pelo decreto.

n.º 3:120 B, de 10 de Maio de 1917; Considerando que o Corpo Nacional de Scouts abrange

os dois graus de instrução estabelecidos no decreto com força de lei n.4 5:314, de 18 de Março de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra,

decretar o seguinte: Artigo 1º São aprovados os estatutos do Corpo Nacional de Scouts, que seguidamente são publicados.

Art. 2. Em tudo que não conste dêstes estatutos fica o Corpo Nacional de Scouts sujeito a todas as disposições do decreto n.º b:314, de 18 de Março de 1919, especialmente no que diz respeito às condições gerais de funcionamento, à subordinação e à fiscalização.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Fovereiro de 1925. – Manuel TEIXEIRA GOMES - Helder Armando dos Santos Ribeiro.

Estatutos do Corpo Nacional de Scouts

CAPÍTULO I

Fim e sede social

Artigo 1.º É criado em Portugal o Corpo Nacional de Scouts com o fim de promover a educação física, intelectual e moral da juventude, segundo o métodosdo general Baden Powell.

Art. 2.º O Corpo Nacional de Scouts é uma associa-

ção civil, nacional e sem carácter político.

Art. 3.º Para a realização dos seus fins o Corpo Na-

cional de Scouts promoverá:

I — a organização de grupos de scouts em todo o território de Portugal, ilhas adjacentes e colónias ultrama-, rinas;

II - a publicação de um periódico sobre os seus ob-

jęctivos;

III — a preparação de todos os quadros de dirigen-

Art. 4.º A sede central do Corpo Nacional de Scouts será na cidade de Braga.

CAPÍTULO II -

Dos sócios

Art. 5.º O Corpo Nacional de Scouts admite nos seus organismos sócios aspirantes, scouts, dirigentes, auxiliares, correspondentes e honorários, que, de harmonia com os fins, exercerão as funções que lhes forem assinadas pelos respectivos regulamentos.

§ único. Não serão admitidos sócios no Corpo Nacional de Scoute, sem prévia autorização dos respectivos pais, tutores ou encarregados da educação, os indiví-

duos menores de vinte e um anos.

Art. 6.º E condição essencial para ser admitido em qualquer das categorias de sócios acima mencionadas o

ter boa reputação moral e civil.

§ unico. Todo o socio que, pelo seu mau comportamento, se tornar indigno de pertencer a esta associação sera dela expulso, depois de ter corrido o competente processo, segundo as disposições regulamentares.

Art. 7.º Os sócios da primeira e segunda categorias repartem-se, quanto ao seu desenvolvimento físico, em tres secções, correspondentes aos tipos normais dos sete aos dôze anos, dos dôze aos dezasseis e dos dezasseis aos vinte e um.

CAPITULO III

Organização

Art. 8.º O Corpo Nacional de Scouts será superiormente dirigido por uma junta central, de que farão parte um director geral, um comissário nacional, um inspector-mor e os comissários, directores e inspectores

regionais.

Art. 9.º Para melhor atingir os seus fins, a junta central dividira o país em regiões, em cada uma das quais: estabelecerá, como sua delegada, uma junta regional composta por um comissario, um director e um ins-

Art. 10.º Serão nomeados comissário nacional e inspector-mor os indivíduos que a junta central julgar com competência para tais cargos, devendo a sua nomeação

ser sancionada pelo director geral.

Art: 11.º São atribuições da junta central:

.I — Velar pelo cumprimento dos estatutos e regulamentos

II — Manter as relações com as autoridades e asso-

ciações congéneres;

III -- Julgar os processos disciplinares;

IV — Aprovar as modificações dos estatutos e os re-

gulamentos adequados. Art. 12.º A junta central divide a sua accão pelos seguintes organismos: comissão executiva, comissão técnica, comissão directora administrativa e comissão revisora de contas.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 13.º Os scouts e dirigentes deverão usar uniformes segundo os modelos internacionalmente adoptados pelas associações congéneres: ...

§ único. Para efeito do presente artigo o Corpo Nacional de Scouts adopta os três tipos de uniformes se-

guintes:

1.º tipo. Boné jockey azul com os gomos separados por um filete amarelo; lenço verde dobrado em diagonal com um nó simples por baixo do queixo; camisola cinzenta, calções azuis deixando o joelho a descoberto, meias pretas, jarreteiras amarelas e botas ou sapatos pretos.

2.º tipo. Chapeu, modelo boy-scout, de cor de carne; camisa de kaki amarelo, com platinas, dois bolsos de macho central assentes sobre o peito e colarinho raso de bicos; lenço verde e calções azuis como no primeiro tipo, jarreteiras verdes e-botas ou sapatos pretos.

Os dirigentes poderão usar casaço aberto deixando ver oito centimetros do peitilho da camisa, com uma ordem de 4 botões, e 4 bolsos, e cinto da mesma fazenda, e calção à chantilly.

3.º tipo. Boina azul, lenço verde, calções azuis e meias pretas como no primeiro tipo e blusa à maruja.

Os dirigentes poderão usar boné azul com pala, casaco e calça da mesma côr.

Art. 14.º A insignia do Corpo Nacional de Scouts é

constituída pela Flor de Lis.

Art. 15.º Estes estatutos só poderão ser alterados quando votada a sua alteração por dois terços da junta central, e entrarão em vigor depois de devidamente aprovados.

Art. 16.º No caso de dissolução do Corpo Nacional de Scouts, os seus fundos reverterão a favor da assis-

tência pública.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—O Ministro da Guerra, Helder Armando dos Santos Ribeiro.

ardochdycochochechochechochechochechoch MINISTERIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA.

Direcção Geral de Belas Artes

Portaria n.º 4:360

Atendendo ao que lhe foi presente pela Associação dos Arqueologos Portugueses, que se rege pelo decreto